



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001113-14.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO  
TEIXEIRA

**DECISÃO**

A Defensoria Pública da União, em pedido de tutela cautelar, requer a antecipação da tutela para compelir os réus a comprovar documentalmente *que a revisão ex officio das notas das provas nas quais foram identificadas falhas foram consideradas para a readequação das notas de todos os candidatos no ENEM, em razão da teoria da resposta ao item, indicando-se quais eram os parâmetros antes e depois da revisão; que todos os solicitantes de revisão tiveram seu pedido atendido, ainda que a nota não tenha sido alterada, e que foram adequadamente informados de tal decisão; bem como a manutenção do prazo de inscrições para o SiSU aberto até que sejam cumpridos os dois pedidos anteriores ou, alternativamente, a suspensão de todos os processos de seleção pelo SiSU até que sejam cumpridos os dois pedidos anteriores.*

**Decido.**

O pleito da Defensoria está amparado em fatos notoriamente conhecidos, pois amplamente divulgados na mídia nacional, inclusive reconhecidos pelos próprios réus. Assim, neste ponto, desnecessária qualquer manifestação judicial.

O princípio da transparência que rege toda a administração pública, aliado ao dever de prestar informações, bem como a isonomia de tratamento de todos os participantes do ENEM, tornam legítimos e plausíveis os pleitos cautelares que constam dos itens a) e b) da exordial (comprovar documentalmente que a revisão ex officio das notas das provas nas quais foram identificadas falhas foram consideradas para a readequação das notas de todos os candidatos no ENEM, em razão da teoria da resposta ao item, indicando-se quais eram os parâmetros antes e depois da revisão; e que todos os solicitantes de revisão tiveram seu pedido atendido, ainda que a nota não tenha sido alterada, e que foram adequadamente informados de tal decisão), e que pela obviedade dispensam maiores ilações do juízo

O item c (manutenção do prazo de inscrições para o SiSU aberto até que sejam cumpridos os dois pedidos anteriores ou, alternativamente, a suspensão de todos os processos de seleção pelo SiSU até que sejam cumpridos os dois pedidos anteriores), no entanto, merece somente parcial acolhimento, pois não há fundamento fático a justificar a intervenção judicial quanto ao lapso destinado às inscrições no SISU, considerando que não existe qualquer óbice a que os participantes do ENEM, prejudicados ou não pela falha do correu INEP, realizem regularmente a inscrição no processo de seleção.



A prorrogação do prazo de inscrição, tal como pretende a Defensoria, além de caracterizar interferência indevida do Poder Judiciário no cronograma do SISU, e, portanto, ingerência indevida nas atividades típicas do Poder Executivo, mesmo que indiretamente, pode provocar prejuízos aos demais estudantes que não foram prejudicados pela falha na correção das provas do ENEM, pois a observância do prazo de inscrição é o primeiro e principal requisito para participação válida no processo de seleção do SISU, condição, portanto, que deve ser observada por todos os interessados em participar do SISU, prejudicados ou não pela falha do INEP/MEC.

Por outro lado, o pedido de suspensão do processo de seleção do SISU, no caso, após o término do prazo de inscrição fixado pelo MEC, revela-se plausível, considerando que a partir desse momento, os potenciais danos aos estudantes prejudicados pela falha do INEP são concretos, pois seriam levados em consideração no processo de seleção, notas do ENEM inidôneas.

**Ante o exposto, sem delongas, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para determinar aos réus que comprovem, *documentalmente que a revisão ex officio das notas das provas nas quais foram identificadas falhas foram consideradas para a readequação das notas de todos os candidatos no ENEM, em razão da teoria da resposta ao item, indicando-se quais eram os parâmetros antes e depois da revisão; e que todos os solicitantes de revisão tiveram seu pedido atendido, ainda que a nota não tenha sido alterada, e que foram adequadamente informados de tal decisão, fixando em relação às essas determinações o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e ainda, para SUSPENDER o processo de seleção do SISU, a partir do dia seguinte ao término do prazo de inscrição, previsto no cronograma original do MEC, até posterior decisão judicial, também sob pena da mesma multa diária.***

Intime-se, com urgência para cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

